

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

SILVAN BALEEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, Vereador à Câmara Municipal do Município de Condeúba, portador da carteira de identidade RG nº 068.7695805, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 915.578.285-04, residente e domiciliado no município cidade de Condeúba, Bahia, na Rua Capitão Muti, 02, Divino Espírito Santo, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **NOTITIA CRIMINIS**, com fulcro no artigo 1º, incisos XVI e XI, do Decreto-Lei nº 201/67, contra o prefeito do município de Condeúba, senhor **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO**, vulgo Guto, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 656.761.815-91, com endereço na Praça Jovino Arsênio da Silva Filho,

53-A, Centro, Condeúba, Bahia, CEP: 46200-000, expondo e requerendo o que adiante se encontra delineado.

SÍNTESE INTRODUTÓRIA – DOS FATOS

Na edição do Diário Oficial deste Município de Condeúba, edição de 21 de janeiro de 2016, o representado José Augusto Ribeiro, nos uso de suas atribuições de prefeito do município e Condeúba, editou e fez publicar o Decreto nº 004/2016, no qual declarou de utilidade pública **para desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel urbano denominado monte Sinai.**

Da leitura do referido instrumento normativo, infere-se que se trata de terreno urbano com área de 5,73 (cinco vírgula setenta e três) hectares, registrado sob o número 71.189, folhas 164, Livro 2-AC do Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de Condeúba, sendo proprietário o senhor Antônio Aparecido Pereira, **destinado a construção e um novo cemitério municipal.**

Ato contínuo, foi publicado, também no Diário Oficial do município de Condeúba, em 02 de março de 2016, o ato de ratificação de dispensa de licitação nº 158/2016, atribuindo ao referido imóvel o valor a ser pago pelo município de inacreditáveis R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rapidamente, a notícia se espalhou pelo município e causou grande indignação nos munícipes, uma vez que o valor da avaliação extrapola todos os limites da razoabilidade e proporcionalidade. **A uma**, em virtude da grave crise econômica que atravessa nosso país, o que tem refletido diretamente nas já combalidas finanças do nosso município – o que o impossibilita de dispor de valor desta monta; **a duas** porque está o referido valor fora de todos os

padrões de avaliação imobiliária do município. Ademais, com a crise econômica que ora atravessamos, os imóveis sofreram sensíveis quedas de valor, existindo uma grande oferta de terrenos a venda em nossa cidade, o que, naturalmente, puxou os preços para baixo.

Mas não é só.

Consultando os registros do cartório no qual o imóvel se encontra matriculado, o Representante tomou conhecimento de que aquele fora desmembrado de uma fazenda cuja área era de 186,67 hectares, a qual fora adquirida pelo senhor **Antônio Aparecido Pereira**, em 29 de outubro de 2009, **pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ato contínuo, o Representante empreendeu visita ao referido imóvel, onde constatou que nele **não existem quaisquer benefícios**, pelo que, **inexiste razão para tamanha valorização**.

Com o fito de analisar a legalidade dos representados, o Edil ora subscritou, com esteio na Lei Municipal nº 837/2012, solicitou, em 23 de março de 2016, cópia integral do processo administrativo que deu origem aos autos citados alhures, notadamente o laudo de avaliação.

Contudo, o Alcaide, ora Representado, ficou-se inerte.

Ante a inércia do Representado, o Representante reiterou seu pedido em 24 de abril de 2016, desta vez com fulcro no art. 40, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Condeúba, o qual dispõe que compete à Câmara Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas **e, os Vereadores, requer o a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesa ou investimento, estando Vossa Excelência obrigado a prestá-las, sob**

pena de incidência em crime de responsabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Mais uma vez, o senhor prefeito nada respondeu, permanecendo os autos do processo, até esta data, absolutamente secreto.

Trata-se, senhor Procurador-Geral, **de claro intuito do Prefeito Municipal de esconder um negócio em todas as evidencias apontam para a ilegalidade.**

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio assegura a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, detendo o Poder Legislativo Municipal, e bem assim o Vereador, ocupante de cargo eletivo, o direito de solicitar as informações pleiteadas ao Prefeito Municipal, **uma vez que o Vereador exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seu mandato.**

Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma esta inserida no artigo 5º, XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF:

“Art. 5º... XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção nº 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da União de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712, que é parcialmente transcrita:

“Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvincente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo “perigoso fascínio do absoluto” (Pe. Joseph Comblin, “A Ideologia da Segurança Nacional - O Poder Militar da América Latina”, p. 225, 3. Ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em “praxis” governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema („O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente

assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como um modelo ideal do governo público em público”.

O direito às informações, visando à busca da manutenção da moralidade e publicidade administrativas, **é direito subjetivo assegurado a todo cidadão e com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado por Vereador.**

<p style="text-align: center;">COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA</p>

Em relação aos chamados crimes de responsabilidade cometidos pelo prefeito municipal, primeiramente há necessidade de classificá-los em próprios e impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e suspensão dos direitos políticos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade e previstos no art. 1º do mesmo decreto-lei.

Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art.

1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º §1º) e o processo é o comum, do Código de Processo Penal, com pequenas modificações (art. 2º), cujo estudo foi feito anteriormente. No art. 4º, o Decreto-lei nº 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Assim, as figuras típicas elencadas acima caracterizam com evidência inequívoca a prática de crime de responsabilidade (impróprio) e não de crime político-administrativo.

Dispõe o artigo 29, X, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O Egrégio Supremo Tribunal Federal têm manifestado idêntico entendimento, *in verbis*:

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS". CRIMES PRATICADOS POR PREFEITO: ART. 1., I e II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CRIMES COMUNS OU FUNCIONAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA (ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DA E.C. N. 1/92). 1. O art. 1. do Decreto-lei n. 201/67 tipifica crimes comuns ou funcionais praticados por Prefeitos Municipais, ainda que impropriamente nomeados como "crimes de responsabilidade", e são julgados pelo Poder Judiciário. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC n. 70.671-1-PI. 2. O art. 4. do mesmo Decreto-lei refere-se ao que denomina expressamente de "infrações político-administrativas", também chamadas de "crimes de responsabilidade" ou "crimes políticos", e são julgadas pela Câmara dos Vereadores: nada mais e do que o "impeachment". (...)¹

Assim, compete ao Procurador-Geral de Justiça deflagrar o processo por crime de responsabilidade improprio cometidos por Prefeitos.

<p style="text-align: center;">DO DIREITO – CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE</p>
--

Com efeito, Senhor Procurador Geral de Justiça, ao assim agir, ao deixar fornecer os autos do processo administrativo do processo de desapropriação já detalhado, dentro do prazo estabelecido em lei, incidiu o Alcaide, s.m.j, nos tipos penais dos crimes de responsabilidade descritos nos incisos XIV, primeira parte, e XV, do Decreto Lei nº 201/67.

1 RHC 73210 / PA – RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
Julgamento: 31/10/1995.

O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, definindo (artigo 1º) os crimes de responsabilidade (incisos I a XV), fixando que compete ao Poder Judiciário processamento e julgamento (independentemente de autorização do Poder Legislativo) e estabelecendo o procedimento (artigo 2º).

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

(...)

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Ao não se manifestar quanto ao pedido de acesso à informação solicitada, o senhor Prefeito negou execução à Lei Federal nº 12.527, de 2011², à Lei Municipal nº 837/2012 e à Lei Orgânica do Município de Condeúba e deixou de fornecer certidão de ato municipal.

O dolo encontra-se presente na conduta do senhor Prefeito, uma vez que para o crime se consumar não é necessário que o aquele tenha descumprido a lei por causa de um motivo específico (dolo específico). Para que o delito se configure basta que o Prefeito tenha negado execução à lei de forma injustificada, ou seja, sem apresentar

²Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

motivos, por escrito, as razões da recusa ou da impossibilidade de cumprimento.

Ao apreciar denúncia ofertada baseada em fatos análogos aos aqui narrados, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*“PENAL. DENÚNCIA CRIME. FEITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE NEGAR EXECUÇÃO À LEI MUNICIPAL. **PREFEITO QUE NAO PRESTA INFORMAÇÕES REQUISITADAS MEDIANTE OFÍCIO, APÓS DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL. CONDOTA QUE SE AMOLDA, EM TESE, AO ART. 1º, XIV DO DECRETO-LEI 201/67**, C.C. ART. 66, XIV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 395 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA SEM AFASTAMENTO DO DENUNCIADO-PREFEITO DO CARGO”. (Sem destaques no original)³*

Com efeito, ao obstar o livre exercício do mandato de Vereador do Representante consubstanciado na fiscalização da Administração municipal, negando execução à legislação de acesso à informação, incidiu o senhor Prefeito em crime de responsabilidade.

³ TJ-PR: 7685174.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente representação para deflagrar ação penal contra o senhor Prefeito do Município de Condeúba **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO**, vulgo Guto, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 656.761.815-91, **por ter incidido nas condutas descritas nos incisos XIV e XV do Decreto-Lei nº 201/67.**

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 23 de maio de 2016.

SILVAN BALEEIRO DE SOUSA

RG nº 068.7695805

CPF nº 915.578.285-04